CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: SETEMBRO **CIRCULAR N.º 72/2016**

ASSUNTO: Acidentes de trabalho - Reparação.
Descaracterização do acidente.

Mais uma vez, voltamos ao assunto em título.

É do art.º 7, da Lei n.º 98/2009, de 4 Setembro, que:

"**É responsável** pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção no posto de trabalho, nos termos previstos na presente lei, **a pessoa singular ou colectiva de direito** privado ou de direito público não abrangido por legislação especial, **relativamente ao trabalhador ao seu serviço**."

Só que, apenas corre esse risco, na prática, quem por ignorância; desejo de arriscar; ou, por teimosia, não cumprir **a obrigação** contida no n.º 1, do art.º 79, desta Lei n.º 98/2009, – reprodução integral do n.º 5, do art.º 283, Código Trabalho (CT) –, que diz:

" 1 – O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro".

Ou seja, é um dos muitos "**seguros obrigatórios**", sendo de referir que o art.º 10, do Decreto-Lei n.º 72/2008, 16 Abril, que tem em anexo o Regime Jurídico do Contrato de Seguro, determina que:

" Os contratos de seguros obrigatórios via ordem jurídica portuguesa regem-se pela lei portuguesa (...)." Ora,

E agora, atenção, se é "acidente de trabalho",

"(...) aquele que se verifique no local e tempo de trabalho (...)"

com as extensões indicadas no art.º 9, dessa Lei n.º 98/2009,

Nem todos os "acidentes de trabalho" terá forçosamente o Empregador, – logo, a seguradora –, de reparar os danos. Há 3 situações que, pelos motivos que se vão indicar, desoneram o Empregador de **"reparar o acidente"**. Previstos na Lei n.º 98/2009. São elas:

A - *Descaracterização do acidente* – que se pode definir como:

" Verifica-se quando a um acidente, formalmente como de trabalho, a lei lhe retira a sua protecção. Isto é, se há uma causa inerente ao trabalho, há uma causa estranha que com ela se combina e, dada a sua importância, a lei retira à primeira a sua protecção", – Dr. Melo Franco.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

o que efectivamente acontece no art.º 14, da Lei n.º 98/2009. Daí, pode revestir as 3 situações descritas nas als. a), b) e c), deste art.º 14:

a) - o acidente que foi dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de seguranças estabelecidas na lei ou pelo empregador.

b) - o acidente que resultou, exclusivamente, de negligência grosseira do sinistrado/trabalhador. E,

c) - o acidente que resulta da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação.

B - *Força Maior* – que se pode definir como o que consta do n.º 2, art.º 15, da Lei n.º 98/2009; mas, consideramos mais correcta a definição do Prof. Dr. Marcelo Caetano, in Manual, 8.ª edição: motivo de força maior será:

"O facto imprevisível e não querido pelo agente que o impossibilita absolutamente de agir segundo as resoluções de vontade própria, que paralisando-a, quer transformando o individuo em cego instrumento de forças externas inexistíveis."

já que a definição da Lei n.º 98/2009, parece **limitar o conceito** apenas,

"(...) devido a forças inevitáveis da natureza, independentes da intervenção humana (...)." (sublinhado nosso).

C - *Situações especiais* – que acaba por ser só uma, indicadas no n.º 1, art.º 16, da Lei n.º 98/2009; ou seja, quando o acidente resulte,

" (...) da prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em actividades que não tenham por objecto exploração lucrativa".

Repare, p.f., o número de condicionantes:

- Serviço eventual ou ocasional;
- Curta duração;
- Prestado o trabalho a pessoa singular;
- Em actividade que não tenha por objecto exploração lucrativa.

Ficou aqui alguma informação sobre a descaracterização do acidente de trabalho que, por vezes, não o será não obstante em tempo e local de trabalho.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt